



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 11 / 1999
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10835.002808/96-41
Acórdão : 202-11.334

 Sessão : 07 de julho de 1999
Recurso : 109.775
 Recorrente : THEREZINHA DE MEDEIROS PENNACHIN
 Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

ITR – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Este Colegiado Administrativo não é competente para apreciar inconstitucionalidade de lei tributária, competência exclusiva do Poder Judiciário. VTNm - O Laudo Técnico de Avaliação não é suficiente como prova para impugnar o VTNm adotado, quando não atende aos requisitos mínimos da NBR n.º 8.799 da ABNT. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **THEREZINHA DE MEDEIROS PENNACHIN.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

[Assinatura]
 Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
 Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Antonio Zomer (Suplente), Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Ricardo Leite Rodrigues.
 cgf



Processo : 10835.002808/96-41
Acórdão : 202-11.334

Recurso : 109.775
Recorrente : THEREZINHA DE MEDEIROS PENNACHIN

RELATÓRIO

Therezinha de Medeiros Pennachin é notificada, às fls. 03, a pagar o ITR/96 e Contribuição à CNA, referente ao imóvel rural de sua propriedade, denominado “Fazenda Santa Therezinha”, localizado no Município de Naviraí - MS, com área total de 484,0ha, inscrito na Receita Federal sob o n.º 074.1677.6.

Às fls. 01, a contribuinte impugna tempestivamente o lançamento, alegando, em suma:

1. a inconstitucionalidade da progressividade da alíquota do ITR, instituída no art. 5º da Lei nº 8.847/94; e
2. a adoção de uma base de cálculo supervalorizada.

Para fundamentar seu pleito, anexa, às fls. 04/08, Laudo de Avaliação de Propriedade Rural, devidamente registrado no CREA-MS (ART de fls. 09).

Às fls. 10, a interessada é intimada a apresentar novo Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por perito devidamente habilitado, acompanhado da respectiva ART que:

1. informe o Valor da Terra Nua em 31/12/94;
2. atenda os requisitos das normas da ABNT (NBR n.º 8.799); e
3. demonstre os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Ciente dessa intimação, o sujeito passivo manifesta-se, às fls. 13, solicitando a apreciação do Laudo Técnico apresentado junto com sua petição inicial.

O responsável pelo respectivo Laudo Técnico, às fls. 14, informa:

1. que foi utilizada na elaboração do documento a metodologia de avaliação expedida; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.002808/96-41

Acórdão : 202-11.334

2. que essa sistemática de avaliação se baseia em informações que não se pautam por metodologia definida pela Norma e que, portanto, não há comprovação expressa dos elementos que levam a convicção do valor.

A autoridade monocrática, às fls. 16/20, mantém, na íntegra, o lançamento, em decisão assim ementada:

“Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, assim, mantém-se o lançamento.

VALOR DA TERRA NUA. VTN.

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

VTNM. REDUÇÃO.

A autoridade julgadora poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, mediante laudo técnico, elaborado por entidade especializada ou profissional habilitado, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, registrada no CREA.

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpõe, tempestivamente, às fls. 26/29, Recurso Voluntário dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.002808/96-41
Acórdão : 202-11.334

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Quanto à inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 8.847/94, ressalto que este Colegiado entende que a instância administrativa não possui competência para apreciá-la. A competência para tal julgamento está exclusivamente reservada ao Poder Judiciário (CF/88, artigo 102, inciso I, letra “a”).

Conforme relatado, a recorrente contesta, também, a base de cálculo utilizada no lançamento do ITR/95 do imóvel rural denominado “Fazenda Santa Therezinha”, localizado no Município de Naviraí - MS, com área total de 484,0ha, inscrito na Receita Federal sob o n.º 074.1677.6.

Alega que o VTN (Valor da Terra Nua) estipulado está superestimado, apresentando como prova o Laudo Técnico de fls. 04/08.

Verifico que no lançamento em litígio foi adotado o VTNm fixado pela IN SRF nº 42/96 para o Município onde se localiza o imóvel, Naviraí - MS.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei n.º 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR n.º 8.799 da ABNT.

Subordinado às normas prescritas na NBR n.º 8799/85, o Laudo de Avaliação deve demonstrar, entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.002808/96-41
Acórdão : 202-11.334

3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

No entanto, o Laudo anexado às fls. 04/08 não atende aos critérios acima expostos.

Embora intimada a apresentar um novo Laudo Técnico de Avaliação nos moldes da NBR n.º 8.799 da ABNT, a preços vigentes em 31/12/94, a contribuinte limitou-se a juntar aos autos as Correspondências de fls. 13/14, onde o responsável técnico do Laudo de fls. 04/08 informou que foi utilizada, na elaboração do documento, a metodologia de avaliação expedita e que essa sistemática de avaliação se baseia em informações que não se pautam por metodologia definida pela Norma e, dessa forma, não há comprovação expressa dos elementos que o levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Portanto, concluo que a decisão monocrática não merece reforma e voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS